



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13804.008180/2003-15
Recurso nº 137.735 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão nº 303-35.574
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente BRILHANTE COMUNICAÇÃO VISUAL E MONTAGENS LTDA (
ANTIGA BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA)
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

ANO-CALENDÁRIO: 1974

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

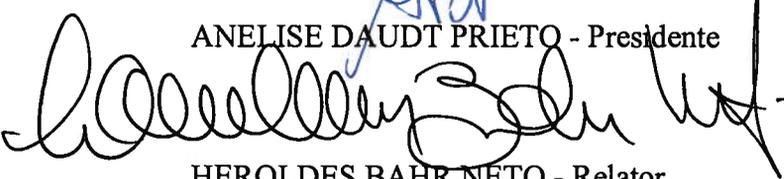
A teor da Súmula nº. 06, deste 3º CC, não é competência da Receita Federal apreciar pleito de restituição e compensação de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pelo art. 4º da Lei no 4.156/62 e legislação específica aplicável.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls.664/676), em face do Despacho Decisório de fls. 334/335, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – EQITD que, apreciando o Pedido de Restituição formulado pela Contribuinte em 14/10/2003, sob o título Obrigação ao Portador nº. 462775, concernente à declaração de compensação dos créditos originários de empréstimos compulsórios à Eletrobrás, cobrados em conta mensal de consumo de energia elétrica, com vencimento em outubro/2003, no total de R\$ 76.434,76, decidiu por considerar não formulado o pedido de restituição e não declaradas as compensações, determinando o arquivamento do processo.

Regularmente cientificado do Despacho decisório em 19/04/2004 (AR fls. 347), foi a Contribuinte intimada (fls. 345) a apresentar, via internet, PER-DCOMP informando os valores dos tributos compensados no mês de 09/2003, conforme descrito no Pedido de Compensação do processo nº. 13804.008180/2003-15 (fl. 02), bem como a retificar a DCTF do mês de 09/2003, indicando como processo, no campo “Compensação”, o número da respectiva PER-DCOMP eletrônica.

Às fls. 354/362, apresentou a Interessada manifestação endereçada ao Supervisor da Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento – ECRER, protocolizada em 01/06/2004, na qual alega que utilizou o formulário em papel porque se viu impedido de usar o sistema eletrônico, sendo que tal hipótese estava prevista no artigo 4º da IN SRF 323/2003 e, em com base no alegado, pediu que fosse reconsiderada o despacho que desencadeou a intimação.

Em vista do que restou deliberado no Despacho Decisório proferido pela Eqitd/Diort e na Manifestação da Contribuinte, o Supervisor da Ecrer procedeu à exclusão dos débitos do sistema PROFISC e entendeu pela não aplicação da multa prevista no artigo 18 da Lei nº. 10.833/2003, determinando, ainda, o retorno do processo à Defic/SPO (fls. 363).

Em novo pronunciamento (fls. 365/386), a Interessada suscita equívocos na elaboração do despacho decisório da Eqitd/Diort. Invoca o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº. 10.833/2003, que permite a apresentação de recurso (manifestação de inconformidade) em face da não-homologação da compensação. No mesmo sentido, busca amparo na Constituição Federal, evocando a garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive no processo administrativo, e que a limitação a esse direito constitui cerceamento de defesa. Por fim, informa que carrou aos autos, em 26/04/2004, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da DRJ/SP, cuja cópia se fez juntar às fls. 388/471, entretanto, ressalva que referido documento não constava do processo até então, em 01/06/2004, e que a cópia protocolada sem autenticação, não apresenta carimbo de recebimento da SRF.

Às fls. 635, a Derat/Diort/Ecrer/SP propôs o encaminhamento do presente processo e seu apenso à DEFIC/SP para efetivar o lançamento da multa de ofício correspondente, juntando cópia do procedimento a este processo e sua posterior devolução à Ecrer/SP para prosseguimento.



Em nova manifestação (fls. 636/649), desta vez dirigida ao Sr. Delegado da Defic/SPO, a Interessada contesta a necessidade de constituição dos créditos tributários relativos à multa prevista no artigo 18 da Lei nº. 10.833/2003, mantendo o argumento de que os créditos pleiteados (empréstimo compulsório da Eletrobrás) são de natureza tributária e, acrescenta que, mesmo não reconhecida a natureza tributária, seria aplicável o disposto no artigo 106 do CTN, uma vez que o artigo 18 da Lei nº. 10.833/2003 foi alterado pela Lei nº. 11.050/2004 e a multa isolada, nos casos de crédito de natureza não tributária, foi excluída do texto legal. Menciona, ainda, a Solução da Consulta Interna nº. 3/2004, na qual há orientação no sentido de que é desnecessário o lançamento quando os débitos já estão confessados e que, mesmo no caso de compensação indevida, as manifestações de inconformidade enquadram-se no disposto no artigo 74, parágrafo 11, da Lei nº. 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº. 10.833/2003.

O Sr. Chefe da Diort pronunciou-se às fls. 654/657, propondo o cancelamento do despacho que encaminha o presente processo à Defic/SPO e, como consequência imediata, a perda do objeto da manifestação de inconformidade do Contribuinte de 01/06/2005, apresentada em face do Sr. Delegado da Defic/SPO, bem como a imediata cobrança dos débitos não compensados, bem como para cientificar a Contribuinte desse despacho, facultando-lhe a apresentação de recurso, nos termos da Lei nº. 9.784/1999, no prazo de 10 dias. Entende ainda, quanto à Declaração de Compensação protocolizada em 19/11/2003, constante do processo nº. 13804.008818/2003-29, é cabível a multa isolada, nos termos do artigo 18 da Medida Provisória nº. 135/2003, razão pela qual entende deva ser o processo encaminhado para a Defic/SPO a fim de que a manifestação do contribuinte, dirigida ao Delegado daquela repartição, seja examinada antes de eventual lançamento.

Cientificada do teor do Despacho da Diort/SP (AR fls. 660/verso), a Interessada apresentou manifestação de Inconformidade (fls. 664/676), suscitando que restou reconhecida pelo STF (RE 146.615-4), a natureza jurídico-tributária do empréstimo compulsório, sendo, igualmente, partilhada pela autoridade fiscal. Todavia, equivocou-se o Fisco ao frisar que a previsão legal para a aplicação da penalidade encontra-se no art. 18 da Lei nº. 10.833/2003, não havendo, nesse dispositivo, expressa previsão legal no sentido de que os créditos oriundos de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica não poderão ser objeto de compensação, razão pela qual requer a suspensão dos valores cobrados a título de compensação indevida.

Sobreveio decisão de primeira instância, onde a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, em virtude daquela SRF não ser órgão competente a se manifestar sobre o tema.

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1974

Ementa: RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO.

A Secretaria da Receita Federal não é o Órgão competente para decidir sobre o resgate das obrigações instituídas pela Lei nº. 4.156/1962 e suas alterações.

MULTA ISOLADA. A DTRJ é competente para apreciar impugnação contra lançamento de multa isolada. Entretanto, não o é para analisar

ato administrativo de representação fiscal que propõe o lançamento da referida multa.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. A manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte não suspende a exigibilidade dos débitos objeto da lide, por não se tratar de crédito administrado pela SRF.

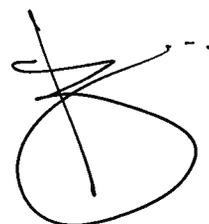
Solicitação Indeferida¹

Regularmente intimada da decisão de primeira instância (AR fls. 719/verso), a Interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 720/736). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, pugnando pelo deferimento do pedido de restituição/compensação do crédito tributário pleiteado.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.

¹ Acórdão DRJ/SPOI 9.427, de 13 de abril de 2006 (fls. 705/718).



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o presente feito de Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo em face da D. Fiscalização Federal, consubstanciada no pedido de compensação/restituição dos créditos oriundos de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás, incidente sobre energia elétrica, no montante de R\$ 76.434,76, com vencimento em outubro/2003.

No presente caso, infere-se que a questão central da lide cinge-se a possibilidade de se utilizar de créditos originários de Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás, para compensação com tributos administrados pela SRF.

In casu, infere-se que melhor sorte não assiste à Recorrente, senão vejamos.

Com efeito, o Empréstimo Compulsório constituído em favor da Eletrobrás, foi instituído a fim de financiar a exploração dos serviços de energia elétrica, e passou a ser expressamente exigido com a vigência do art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, o qual suscita que na hipótese de instituição de empréstimo compulsório em caráter de urgência e relevante interesse nacional (artigo 148, II da CF), não há óbice à cobrança do tributo em menção, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), consoante disposições da Lei nº. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as posteriores alterações.

Pois bem, *in casu*, insta verificar a efetiva admissibilidade do mérito recursal, qual seja, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários oriundos da União.

Insta consignar, inicialmente, que o Código Tributário Nacional, elenca as modalidades de extinção do crédito tributário, previstas em seu art. 156, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

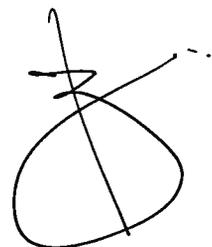
II – a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;



VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

Destarte, conforme se depreende do dispositivo legal supra, a modalidade de compensação, inserida no inciso II do art. 156, encontra-se, igualmente, preconizada no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico de aludida modalidade extintiva do crédito tributário. Veja-se:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Com base nas normas legais supramencionadas, depreende-se que a compensação em cotejo, como modalidade de extinção de crédito tributário, tem sua aplicação subordinada à previsão de lei específica, que discrimine as condições e requisitos necessários para o seu implemento. Outrossim, além da observância dos ditames de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, forçoso que se trate, também, de créditos líquidos e certos.

No presente caso, impende registrar que, a compensação de créditos oriundos de contribuições federais, surgiu apenas com o advento da Lei nº. 8.383/91, notadamente em seu artigo 66, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº. 9.069/95, abaixo transcrito:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Acresça-se que, à legislação referenciada foi posteriormente locupletada dos ditames instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430/96, em seus artigos. 73 e 74, com alterações feitas pela Lei nº. 10.637/2002, art. 49, que assim dispõe:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos a Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado a conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada a conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada a Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...) "

A mais, registre-se que, de acordo com disposições do art. 4º da Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o art. 74 da Lei no 9.430/96, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

(...)

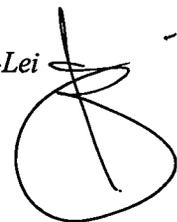
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-premio" instituído pelo art. 1º. do Decreto-Lei nº. 491, de 5 de março de 1969;



- c) refira-se a título público;*
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*
- f) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF. (...)”.(Grifo)*

Agregando a rica legislação acerca da temática, oportuno mencionar que, nesta seara administrativa, a matéria encontra-se, ainda, disciplinada pela Instrução Normativa SRF 226/2002, a qual se faz precisa quanto a impossibilidade de compensação de créditos no caso de títulos públicos, dispondo, sobretudo, inclusive, acerca do tratamento dispensado aos pedidos de compensação nessas situações. Veja-se:

"Art. 1º. Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "credito-premio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº. 491, de 5 de marco de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

- a) o "credito-premio", referido no inciso I;*
- b) titulo publico;*
- c) credito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.*

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, devera ser observado o disposto no ADI SRF nº. 17, de 3 de outubro de 2002." (Grifo)

Com efeito, referido Ato Normativo, ao instituir normas sobre a Declaração de Compensação não autoriza ou prevê, a possibilidade de uso das obrigações da Eletrobrás como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais, ao contrário do que defende a Recorrente.

De outro modo, a legislação retro transcrita é clara no sentido de autorizar, tão-somente, a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal.

Outrossim, destaque-se que as obrigações tributárias vinculadas a créditos da Eletrobrás tiveram origem em empréstimo compulsório em favor da própria Eletrobrás, exação essa que, consoante já debatido, mas que diante da problemática forçoso se faz reforçar, não foi inclusa, em momento algum, no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Oportuno destacar que, as obrigações da Eletrobrás denominam-se de "títulos públicos", cuja classificação foi dada pelo §3º, do art. 4º, da Lei nº. 4.156/62, ao instituir os créditos tributários concernentes aos empréstimos compulsórios oriundos da União.

Finalmente, consigne-se que, essa Turma de Julgamento já sedimentou seu posicionamento com base na Súmula nº. 06, deste 3ºCC, que assim estabelece: *Não compete à*

Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

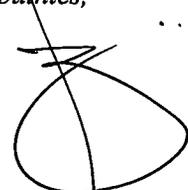
Neste contexto, é o posicionamento deste Conselho de Contribuintes:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3ºCC Nº 06: "Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários." Recurso Voluntário Negado (Acórdão 303-34913, Rel. Nilton Luiz Bartoli, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 08/11/2007).

RESTITUIÇÕES DIVERSAS. Pedido de restituição. Compensação de obrigações da ELETROBRÁS oriundos de empréstimo compulsório. Inexistência de previsão legal (súmula nº 8) Ainda que o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, não há previsão legal para a restituição ou compensação das obrigações da ELETROBRÁS, com débitos tributários, por parte da Secretaria da Receita Federal. (Acórdão 303-34485, Rel. Silvio Marcos Barcelos Fiuza, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 04/07/2007).

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. A matéria em tela encontra-se sumulada por este Terceiro Conselho. Súmula nº 06: "Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Acórdão 303-34411, Rel. Marciel Eder Costa, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 13/06/2007)

Empréstimo compulsório. Resgate de obrigações da Eletrobrás. Ainda que o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica tenha natureza tributária, a Secretaria da Receita Federal não administra tais valores nem é dotada de competência para promover o resgate de obrigações da Eletrobrás. Normas gerais de direito tributário. Restituição. Compensação. Obrigações da Eletrobrás. Título público. A pretendida compensação de débitos de natureza tributária com alegados créditos vinculados a títulos públicos é infração punível com multa isolada equivalente a 75% do débito indevidamente compensado. A duplicação da multa de 75% para 150% depende da comprovada existência de sonegação, fraude ou conluio. Normas gerais de direito tributário. Multa isolada (75%). O princípio constitucional da vedação ao uso do tributo com efeito de confisco não alcança as penalidades do direito tributário. A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. A penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão 303-34945, Rel. Tarasio Campelo Borges, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de 04/12/2007).



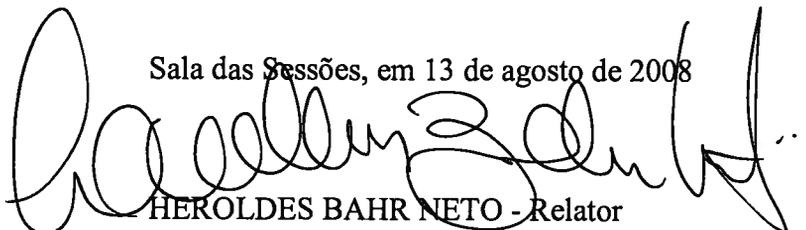
Porquanto, tendo em vista os dispositivos legais acima citados e corroborando com o posicionamento dos Julgadores retro mencionados, é o entendimento deste Conselheiro que a compensação dos créditos decorrentes de empréstimo compulsório, pretendida pela Recorrente, não encontra guarida legal, sobretudo porque a legislação específica indica, concisamente, os títulos públicos passíveis de compensação, não incluindo, todavia, os débitos decorrentes de tributos e contribuições federais, como é o caso dos créditos oriundos da Eletrobrás.

Vale constar, por derradeiro, que a SRF só tem competência para compensar tributos de sua administração, isto é, a compensação pretendida só poderia ser efetivada se a SRF desempenhasse tanto a função de órgão administrador dos valores devidos à União, bem como detivesse competência para efetuar a restituição do indébito, o que não é o caso.

Porquanto, coaduno do entendimento dos nobres julgadores desse Conselho de Contribuintes, no sentido de que não existe previsão legal para a utilização de títulos públicos, no caso, empréstimos compulsórios instituídos em favor da Eletrobrás, a serem compensados com tributos e contribuições administrados pela SRF.

Diante das razões expostas, voto por **CONHECER** do recurso, e no mérito, voto para que seja **NEGADO O RECURSO**, conforme lançado retro.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator